



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002797/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.784 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria IPI
Recorrente RENNER HERMANN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2006

LANÇAMENTO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO

Nos termos do art. 63 da lei 9.430/96 é cabível o lançamento para prevenir a decadência sem, contudo, a incidência da multa de ofício.

LANÇAMENTO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Nos casos em que existir depósito do montante integral, não há que se falar em mora do contribuinte, sendo incabível a incidência de juros nos lançamentos para prevenir a decadência..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os juros de mora, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 02/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Porto Alegre:

Trata-se de auto de infração, fls. 1179/1185, destinado a constituir o crédito tributário, quanto a saldos devedores do IPI, compensados com créditos reconhecidos em decisão judicial (ação 1999.71.00.022553-8, distribuída junto 1ª Vara Federal Tributária Federal de Porto Alegre) decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas e com alíquota reduzida a zero, sem multa de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do disposto no inciso II do art. 151 do CTN — existência de depósitos do montante integral do crédito.

Informa o Relatório da Ação Fiscal (fls. 1177 e 1178, vol VII) que o contribuinte foi vitorioso em sua demanda até a data do lançamento de ofício, aguardando, naquela data, o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União. Averba aquele relatório que o contribuinte se apropriou dos créditos litigados nos livros de IPI (fls. 318 a 664) e nas respectivas contas contábeis (fls. 665 a 814), tendo efetuado "o depósito judicial dos valores discutidos, conforme comprovantes juntados ao processo (fls. 85 a 317)". Contudo, continua o agente fiscal autor do lançamento: "em face da prática adotada pelo sujeito passivo de registrar nos livros o crédito do IPI sob discussão judicial, em que pese o depósito do valor, resultou na incorreta redução do saldo devido nos respectivos períodos de apuração. Dessa forma, os valores de IPI em litígio não foram declarados em DCTF (lis. 1161 a 1172)".

Averba a fiscalização que o procedimento correto seria apurar o valor devido e declarar em DCTF informando a parcela sob litígio no campo "suspensão" da declaração, uma vez terem sido efetuados depósitos judiciais. Em face de tal efetuou-se "o lançamento de ofício dos valores de IPI não declarados, conforme períodos constantes na planilha "RENNER HERMANN S/A — IPI DEPÓSITOS JUDICIAIS", a qual é parte anexa deste relatório e juntada às fls. 1175 a 1176, a fim de prevenir a decadência, haja vista a discussão judicial com suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao depósito do montante integral". Junto com o montante referente ao principal estão sendo cobrados juros de mora, a partir do vencimento por período de apuração, sem aplicação de multa de ofício.

Regularmente cientificado, o autuado apresentou impugnação tempestiva, fls. 12171228, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato na folha 1229), alegando, em suma, que o lançamento é despropositado, sem objeto, ao fundamento de que se há depósito tempestivo do montante integral e suspendendo este a exigibilidade do crédito

tributário " porque este já existe, não necessitando ser lançado pela autoridade fiscal". De outro turno, após afirmar, reiteradamente, que efetuou o depósito da integralidade do crédito tributário nas datas em que se tornou exigível o tributo (fl. 1219), entende descabida a exigência do juros de mora, uma vez que mora não existiria.

E o relatório.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2006

*Lançamento para prevenir a Decadência - Depósito Judicial -
Exigência dos Juros de Mora.*

Nos lançamentos para prevenir a decadência, optando o contribuinte pela via judicial e efetuado depósito do montante integral do crédito tributário, os juros de mora são exigíveis por força da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A matéria sob discussão no presente processo diz respeito a legalidade do lançamento efetuado em 17/04/2007 contra a Recorrente de valores que estavam depositados em juízo e vinculados a processo judicial que discutia a manutenção de créditos decorrentes de aquisições de matérias primas tributadas a alíquota zero ou isentas.

A autoridade fiscal esclareceu em seu relatório fiscal que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência tendo em vista a existência de depósitos judiciais dos montantes devidos, bem como por conta de o contribuinte ter deixado de informar em sua DCTF os valores como devidos no campo suspensão.

O fundamento para o lançamento efetuado encontra-se disposto na Lei 9.430/96, que assim determina:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se vê o procedimento efetuado pela autoridade fiscal encontra-se amparado em dispositivo legal vigente, o que afasta a possibilidade de o julgador administrativo afastá-lo por ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Também agiu com correção a autoridade fiscal ao efetuar o lançamento sem a aplicação de multa de mora, seja pelo previsto no §º 2º do art. 63, ou ainda, pelo fato de que tendo ocorrido o depósito integral dos valores devidos nas datas corretas como no presneste caso, não há que se falar em mora do contribuintes.

No âmbito do CARF esta posição encontra-se já sumulada como vemos:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

Por fim, cabe analisar a possibilidade do lançamento efetuado ter incluído os juros de mora.

Neste particular, tem razão a Recorrente.

Tratando-se de depósitos dos valores integrais, não há que se falar em mora do contribuinte, devendo ser afastada a incidência dos juros de mora.

Esta é a interpretação que se extrai do disposto no art. 61 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A matéria também se encontra sumulada no âmbito deste órgão julgador, como se pode verificar a seguir:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por todo o exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso protocolado para afastar a incidência dos juros nos lançamentos efetuados.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator